



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18903.62912-01

PARECER N° , DE 2018

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) e à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014 (PL nº 3.401, de 2008, na origem), que “disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

1. RELATÓRIO

Chega ao exame deste Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014, que disciplina o procedimento a ser adotado em procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e que foi fruto de ampla discussão no âmbito da Câmara dos Deputados, que é a Casa Iniciadora.

A proposição é composta de dez artigos e, em suma: (1) disciplina todos os casos de desconsideração da personalidade jurídica e de responsabilização direta e solidária de membros ou administradores de pessoas



jurídicas; (2) cria um procedimento incidental para a desconsideração da personalidade jurídica, com oitiva do Ministério Público e com exigência de requerimento específico do interessado; (3) veda a decretação de ofício da desconsideração; (4) exime da desconsideração quem não tenha praticado ato abusivo; (5) contempla, como fraude à execução, atos jurídicos praticados pelos membros ou administradores de pessoas jurídicas após terem sido citados ou intimados do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica; e (6) prevê a incidência imediata da Lei aos processos em curso.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

Sob a relatoria do Senador Ricardo Ferraço, a CCJ foi favorável à aprovação da matéria, sem qualquer alteração.

A matéria veio para o Plenário, perante o qual foram apresentadas duas Emendas.

De um lado, a Emenda nº 1-PLEN, do Senador Paulo Paim, inclina-se a modificar a proposição no sentido de disciplinar um procedimento de desconsideração em caso de dívidas trabalhistas, dando-lhe maior agilidade.

De outro lado, a Emenda nº 2-PLEN, do Senador Ricardo Ferraço, rumava no sentido de prescrever a aplicação imediata da presente Lei a todos os processos em curso.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto trata de matéria inserida no campo do Direito Empresarial e do Direito Processual Civil, com reflexos no Direito Civil e no Direito Trabalhista, temas que são objeto da competência legislativa privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso I, da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

SF/18903.62912-01



Não detectamos aspectos inconstitucionais ou injurídicos na proposição, mas, no mérito, temos algumas ressalvas a serem feitas, especialmente porque o projeto precisa ser adaptado ao cenário legislativo posteriormente provocado pelo advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e pela Reforma Trabalhista que envolveu a Lei nº Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017.

A ideia original do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014, era a criação de uma lei especial para disciplinar a desconsideração da personalidade jurídica. Ao fazer essa opção, a proposta não deixou claros os impactos eventuais de suas normas inovadoras em outros ramos do direito, como o civil, processual civil, trabalhista, do consumidor e empresarial. Nesse sentido, a proposição podia causar mais insegurança jurídica e, quiçá, mais retardamento na prestação jurisdicional.

Em nosso entendimento, e cremos que essa é uma solução conciliatória, o ideal é a correção de alguns dispositivos específicos da legislação trabalhista, do Código do Consumidor e do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, podemos atualizar as normas relativas à desconsideração da personalidade jurídica já incorporadas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista. Nesse sentido, dois aspectos nos parecem relevantes.

O primeiro é o deferimento do pedido de desconsideração apenas quando houver provação dos interessados. Não pode o juiz decretar de ofício a desconsideração. Apesar de tal entendimento estar implícito no *caput* do art. 855-A da CLT, há necessidade de previsão textual para evitar comportamentos divergentes dos magistrados com base em princípios.

Também estamos propondo a alteração do art. 28 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para prever a desconsideração da pessoa jurídica quando houver má-fé dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, e não quando há mera má administração. Má administração parece-nos um conceito de muito difícil avaliação e muitos empresários, de boa-fé, acabam naufragando economicamente. Em conciliação com isso, deixamos textual que, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em razão do inadimplemento de dívida perante o

SF/18903.62912-01



consumidor na forma do § 5º do art. 28 do CDC, só se poderão penhorar bens adquiridos pelo empresário após o seu ingresso na sociedade.

A maior parte das mudanças que aqui estamos propondo, constam do Projeto de Lei nº 5.646, de 2016, da Deputada Cristiane Brasil. Apenas atualizamos os seus dispositivos e fizemos algumas adaptações em relação às mudanças incorporadas pela Reforma Trabalhista.

Além do mais, é importante deixar claro que sócios meramente investidores, que não tenha participado da gestão da pessoa jurídica, não podem ser atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo do que sucede com aqueles que se limitam a comprar e revender ações na Bolsa de Valores relativamente a sociedades anônimas.

No tocante à Emenda nº 1, do Senador Paulo Paim, temos que o atual art. 855-A da CLT, que foi inserido pela Lei nº 13.467, de 2017, já disciplina o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica em processos trabalhistas, determinando a aplicação do procedimento previsto nos processos civis, fato que, aliado às ideias supracitadas, recomenda a rejeição da Emenda nº 1.

Quanto à Emenda nº 02, do Senador Ricardo Ferraço, que pretende a incidência da nova lei a todos os processos imediatamente, acolhemo-la parcialmente, pois, em virtude da proibição constitucional à retroatividade de leis contra ato jurídico perfeito, a nova lei, ao menos em questão de direito material, não pode ter incidência imediata em relação a dívidas vencidas anteriormente à sua entrada em vigor.

3. VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1- Plenário, pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 2- Plenário, e pela **aprovação** do PLC nº 69, de 2014, na forma do seguinte **Substitutivo**:

SF/18903.62912-01



EMENDA N° – PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI N° 69, DE 2014

Dispõe sobre a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho e nas relações consumeristas, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 855-A.

.....
§ 3º No caso de desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitar-se-á o disposto no art. 135-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Em qualquer hipótese, é vedada a decretação da desconsideração da personalidade jurídica de ofício.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também poderá ser concedida quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-fé dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

.....
§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, respeitado, nesse caso, o

SF/18903.62912-01



SF/18903.62912-01

disposto no art. 135-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 135-A.** No caso de desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não será objeto de constrição o bem do membro ou do administrador da pessoa jurídica que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, bem como os bens que se sub-rogaram no lugar desses bens anteriores, salvo:

I - em relação aos bens que foram utilizados na atividade da pessoa jurídica; ou

II – se houver fraude por parte do sócio.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica não atingirá membro da pessoa jurídica que não tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica ou que, na hipótese em que a prova do abuso é dispensada, tenha atuado como mero investidor sem influência na gestão da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 4º As disposições desta Lei em matéria processual aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, respeitado o art. 14 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Em relação às disposições em matéria de direito material, como a que restringe os bens penhoráveis dos sócios e dos administradores, a sua incidência só atingirá dívidas vencidas posteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Relator